PROT - 1201

Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco – Paraná.

O vereador **Carlinho Antonio Polazzo – PROS**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 134/2019

Estabelece percentual máximo de cobrança de tarifa de remoção de esgotos no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º A cobrança de tarifa de remoção de esgotos pela Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, no Município de Pato Branco, não poderá exceder o percentual de 30% (trinta por cento) do valor cobrado em relação ao consumo de água.

Art. 2º O percentual da cobrança da tarifa de esgoto estabelecido na presente lei não poderá ser alterado enquanto perdurar a concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários no Município de Pato Branco, para a Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar.

Art. 3º A Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, ao emitir as faturas deverá discriminar por item os serviços cobrados.

Art. 4º Nas faturas de água onde for comprovado de que houve aumento fora do normal devido a algum problema em que não tenha sido causado por culpa do consumidor, o valor a ser cobrado em relação a remoção do esgoto deverá ser pela média do consumo realizado nos 3 (três) meses antecedentes ao fato.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 22 de abril de 2019.

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador – PROS

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca estabelecer percentual máximo de cobrança de tarifa de remoção de esgotos no Município de Pato Branco.

A proposta estabelece que a cobrança de tarifa de remoção de esgotos pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, no Município de Pato Branco, não poderá exceder o percentual de 30% (trinta por cento) do valor cobrado em relação ao consumo de água.

O projeto de lei preve ainda que o percentual da cobrança da tarifa de esgoto estabelecido na presente lei não poderá ser alterado enquanto perdurar a concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários no Município de Pato Branco, para a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

Por fim estabelece que a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, ao emitir as faturas deverá discriminar por item os serviço cobrados.

Incluimos no projeto de lei, dispositivo estabelecendo que nas faturas de água onde for comprovado de que houve aumento fora do normal devido a algum problema em que não tenha sido causado por culpa do consumidor, o valor a ser cobrado em relação a remoção do esgoto deverá ser pela média do consumo realizado nos 3 meses antecedentes ao fato, para evitar que o consumidor seja obrigado a pagar um valor exagerado em relação ao esgoto, quando a causa não tiver sido sua culpa, como por exemplo ar na rede.

A sociedade não aguenta mais pagar tão alto pelo custo de vida e por diversos serviços públicos prestados pelo poder público ou por empresas concessionárias de alguns serviços públicos e considerando que Pato Branco já possui mais de 80% (oitenta por cento) de cobertura, significa que a Sanepar já não necessita realizar investimentos muito altos para a coleta e tratamento do esgoto, assim propomos o limite máximo da tarifa de remoção do esgoto em 30% (trinta por cento) do valor cobrado em relação ao consumo de água.

Por tratar-se de matéria revestida de interesse público, rogamos aos demais pares pela aprovação do presente Projeto de lei.

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador – PROS

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº** 134/2019.

Pato Branco, 24/04/2019.

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº. 134/2019

O Vereador **Rodrigo José Correia – PSC** relator nomeado para exarar parecer ao Projeto de Lei nº 134/2019, vem mui respeitosamente requerer parecer jurídico deste, para que posteriormente possa juntamente com a Comissão de Justiça e Redação analisar a matéria e exarar o referido parecer.

Pato Branco 29 de abril de 2019.

Rodrigo Correia

Rodrigo José Correia - PSC
Membro Relator

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -29-Abr-2019-09:12-035121-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº** 134/2019.

Pato Branco, 29/04/2019.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETOS DE LEI Nºs 201/2018 e 130 e 134/2019

Em atenção a solicitação efetuada pela Vereadora Marines Boff Gerhardt e pelo Vereador Rodrigo José Correia - relatores das matérias na Comissão de Justiça e Redação, esta Assessoria e Procuradoria Jurídica emite o seguinte posicionamento jurídico pertinente aos temas objeto da consulta.

Trata-se de proposições legislativas de autorias, respectivamente, do Vereador Fabrício Preis de Mello – PSD e do Vereador Carlinho Antonio Polazzo – PROS, que tem por objetivo estabelecer desconto no valor da tarifa mensal do serviço de água e esgoto por falta de fornecimento de água, estabelecer percentual máximo de cobrança de tarifa de remoção de esgostos no Município de Pato Branco e para isentar do pagamento da taxa de instalação de água e de esgoto os usuários da Sanepar, no Município de Pato Branco.

Atendendo solicitação efetuada pela relatora da matéria na Comissão de Justiça e Redação, o Executivo Municipal encaminhou cópia do contrato e aditivos celebrado entre o Município de Pato Branco e a Sanepar.

Verificando as cláusulas do contrato n° 42/73 de Concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários firmados entre a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e o Município de Pato Branco, constatamos haver previsões contratuais vigentes acerca dos objetos tratados pelas respectivas proposições legislativas entre as quais destacamos:

"**CLÁUSULA TERCEIRA:** É delegada à concessionária, competência para fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do sistema explorado, ..."

"CLÁUSULA QUARTA: É vedado à Concessionária proceder isenção de tarifas e custos de seus serviços."

"CLAÚSULA DÉCIMA QUARTA: A Concessionária não se responsabilizará pela interrupção de fornecimento dos serviços de água e remoção de esgotos sanitários motivada por força maior, como greves, inundações, acidentes, incêndios, comoções públicas, guerras, etc."

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Quanto ao Projeto de Lei nº 134/2019, que estabelece percentual máximo de cobrança de tarifa de remoção de esgotos no Município de Pato Branco, o **Decreto nº 3926/88 do Estado do Paraná, estabelece o regulamento dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR**, que a respeito da tarifa, assim estipula:

"Art. 41. Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, prestados pela Sanepar, serão remunerados sob a forma de tarifa, reajustável periodicamente, de modo que atenda, no mínimo, os custos de operação e de manutenção, as cotas de depreciação, provisão para devedores e amortizações de despesas e a remuneração do investimento reconhecido.

§ 1º A fixação da tarifa, sua revisão e modificação, será efetuada com autorização da autoridade competente, mediante proposta da Sanepar, de conformidade com legislação.

§ 2º A tarifa de esgoto será fixada em percentagem a tarifa de água e, em determinados casos, acrescida de uma parcela relativa ao grau poluente do efluente, de conformidade com as normas da Sanepar."

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a respeito do tema, decidiu no seguinte sentido:

"Incidente declaratório de inconstitucionalidade. Fornecimento de água. Tarifa mínima presumida. Legalidade. Fixação na Lei de Diretrizes Gerais da Política de Saneamento. Art. 30, III e IV da Lei nº 11.445/07. Precedentes do STJ. Impossibilidade do município legislar sobre o tema. Competência da União. Art. 21, XX da Constituição da República. Violação. Inconstitucionalidade incidental de lei municipal declarada." (Acórdão nº 9614 – TJPR – Orgão Especial – IDI 0480800-2/01 – Londrina – Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes – Por maioria – J. 05.06.2009)

Segundo decisão proferida, a cobrança de tarifa mínima de água não constitui afronta ao disposto no art. 21, XX da Constituição Federal, uma vez que, relacionada às normas gerais de saneamento básico, cuja competência de estabelecê-la seria da União, foi por esta estabelecida através da Lei nº 11.445/07, nos dispositivos abaixo descritos:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

"Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

(...)

III – quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV – custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

VI - capacidade de pagamento dos consumidores."

"Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços."

É de se ressaltar que, conquanto o Município possa suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (interesse local), não lhe é permitido restringir ou ampliar aquilo que foi estabelecido nas normas editadas pelos demais entes, sob pena de violação do próprio princípio federativo.

O fornecimento e abastecimento de água, embora sua prestação seja de competência dos municípios (art. 30, inciso V, da Constituição Federal), a quem também se incumbe de legislar sobre a matéria (art. 30, inciso I, da CF), há de se observar que, no caso local, o Município de Pato Branco delegou o serviço à SANEPAR, que o executa mediante concessão, nos termos do Contrato nº 42/73 e seus aditivos.

Enquanto estiver em vigor o contrato de concessão, não se pode negar eficácia às cláusulas contratuais que asseguram ao concessionário a justa remuneração do investimento e o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

O art. 40 da Lei nº 11.445/2007 (Saneamento Básico), estabelece as situações em que os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador (Concessionária), sem a aplicação de penalidades, in verbis:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

"Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado."

Nesse míster, constata-se que o Contrato de Concessão vigente, não contém previsão de aplicação de penalidade no tocante a interrupção da prestação do serviço, inviabilizando s.m.j a pretensão constante do Projeto de Lei nº 201/2018.

Tanto a Lei Geral de Concessões e Permissões de Serviços Públicos (Lei n. 8.987/1995 – art. 9º), assim como leis especiais para cada setor, como a Lei de Saneamento Básico (Lei n. 11.445/2007 – Arts. 29, 30, e 45), asseguram o emprego da tarifa na execução delegada dos serviços públicos.

Diante do exposto, em que pesem os bons propósitos dos autores, restou demonstrado através das legislações anexas e decisões do tribunais superiores a impossibilidade de inciativa parlamentar para legislar sobre as respectivas matérias, somando-se ainda o fato do Contrato nº 42/73 de Concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários firmados entre a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e o Município de Pato Branco, estar em plena vigência.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 10
Visto

As proposições legislativas acima epigrafadas, em razão de seus objetos, de forma direta ou indireta poderá s.m.j acarretar o desiquilíbrio econômico e financeiro do contrato n° 42/73 de Concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários firmados entre a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e o Município de Pato Branco, que encontra-se em plena vigência, o que em tese reproduziria impacto no valor da tarifa para os usuários.

Além disso, **as matérias em razão de seu objeto (serviço público) são passíveis de veto, em razão do vício de iniciativa, em decorrência do que prescreve a alínea "b", inciso II, § 1°, do art.61 da Constituição Federal, pelo princípio da simetria constitucional que se aplica aos Municípios.**

Desta forma, opinamos em exarar **parecer contrário** a aprovação das proposições legislativas acima epigrafadas.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 28 de junho de 2019.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

DEVOLVER P/ DIRCEU 03 19.5.92

Cont. nº 02/73

Contrato de Concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários, que entre si fazem a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e a Prefeitura Municipal de PATO BRANCO, conforme adiante se declara:

Nesta data, compareceram de um lado o Município de PATO BRANCO, por seu Prefeito Municipal, devidamente autorizado pela Lei nº 127/73 e nova redação aos artigos 10 e 14, através Lei 131/73, e do outro lado, a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, neste ato representada por seu Diretor Presidente Engº Mario Brandalise, por seu Diretor Financeiro Engº Napoleão de Araujo, assistida pelo Bel Egas da Silva Mourão, para firmar o presente Contrato de Concessão, nas condições expressas nas cláusulas seguintes: PRIMEIRA: Fica concedido à SANEPAR, criada pela Lei Estadual nº 4684, de 23/01/63, a exploração e operação dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários de PATO BRANCO, pelo prazo de 30 anos, obedecida a legislação vigente e aplicável à espécie. PARÁGRAFO ÚNICO: Para os fins previstos no presente Contrato são designados: a) CONCEDENTE: Prefeitura Municipal de PATO BRANCO; b) CONCESSIONÁRIA: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR. SEGUNDA: Para um perfeito desempenho do encargo aqui assumido, compete à CONCESSIONÁRIA, com exclusividade, diretamente, ou mediante contrato com entidade especializada em engenharia sanitária: a) estudar, projetar e executar as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários municipais; b) atuar como órgão coordenador executor ou fiscalizador de execução dos convênios celebrados, para os fins do item a, entre o Município e órgãos Federais ou Estaduais; c) operar, manter, conservar e explorar os serviços de água potável e de esgotos sanitários; d) emitir, fiscalizar e arrecadar as contas dos serviços que prestar. TERCEIRA: É delegada à CONCESSIONÁRIA, competência para fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do sistema explorado, nos termos do Convênio firmado entre o Governo do Estado do Paraná e o BNH, de acordo com o disposto nos incisos I e II, do artigo 167, da Constituição Federal. QUARTA: É vedado à CONCESSIONÁRIA proceder isenção de tarifas e custo de seus

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 12 Visto

Câmara Mun. de Pa... Fls. 22 Visto

serviços. OITAVA: Os loteamentos futuros só poderão ser aprova - pela CONCEDENTE, desde que, em seu traçado, seja prevista a execução de redes coletoras de esgotos sanitários e de distribuição de água, previamente aprovados pela CONCESSIONÁRIA. PARÁGRAFO ÚNICO: A execução de tais melhorias será suportada pela empresa ou pessoa que efetuar o loteamento. SEXTA: Caberá à CONCEDENTE, recompor a pavimentação das ruas danificadas em decorrência das obras de instalação, ampliação e reparos de redes públicas e coletores prediais durante a aplicação e carência dos recursos emprestados pelo BNH. PARÁGRAFO ÚNICO: A CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a recompor os passeios ficando-lhe facultado faturar os serviços de recomposição contra os usuários diretamente atingidos. SÉTIMA: O Poder Executivo Municipal, decretará a utilidade pública para fins de desapropriação ou estabelecimento de bens e direitos necessários aos serviços da CONCESSIONÁRIA, seus melhoramentos, extensões e ampliações, nos termos da Legislação vigente. PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos previstos nesta cláusula, o ônus da indenização ficará a cargo da CONCEDENTE, mediante acordo com os interessados ou através de ação judicial. OITAVA: A CONCESSIONÁRIA poderá utilizar, para a realização dos serviços ora concedidos, os terrenos de domínio público municipal e neles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas, na forma da Lei específica. NONA: A CONCESSIONÁRIA gozará de total isenção de impostos municipais relativamente a seus bens e serviços de conformidade com a Lei Municipal. DÉCIMA: Do custo das obras do novo sistema de abastecimento de água, estimado nesta data, em 42 963,442 UPC, correspondendo a Cr$ Cr$ 3 345 563,23 (três milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e três cruzeiros e vinte e três centavos), a CONCEDENTE participará com uma contribuição de 25% (vinte e cinco por cento). PARÁGRAFO PRIMEIRO: A participação da CONCEDENTE de que trata esta cláusula estimada em 10 740,867 UPC, ou seja, Cr$ Cr$ 836 390,91 (oitocentos e trinta e seis mil, trezentos e noventa cruzeiros e oitenta e um centavos), será realizada com o acervo líquido patrimonial do Município/SAAE, integrante do projeto do novo sistema de abastecimento de água, constando de estação de tratamento, reservatório, rede de distribuição, materiais de adutora e equipamentos da estação elevatória, bens móveis, utensílios de escritório e ferramentas, material em estoque, conforme levantamento procedido pela CONCESSIONÁRIA e aprovado pela CONCEDENTE avaliados em Cr$ 653 446,90 (seiscentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e oito cruzeiros e noventa centavos) e o saldo, nesta da-

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 13 Visto

ta, de 2.348,668 UPC, em 12 parcelas mensais de 195,724 UPC, vencíveis a primeira no mês de janeiro de 1974. PARÁGRAFO SEGUNDO: A CONCESSIONÁRIA participará ainda com igual percentagem, nas futuras construções, melhoramentos, extensões ou ampliações dos sistemas da cidade, de acordo com cronograma físico-financeiro das obras. PARÁGRAFO TERCEIRO: A participação futura de que trata o parágrafo segundo, será em dinheiro e/ou bens e direitos dos sistemas existentes, ficando desde já estabelecido que as participações serão transformadas em ações preferenciais, no capital da CONCESSIONÁRIA, respeitadas as disposições do artigo 2º e seus parágrafos da Lei de Concessão, num montante que não inviabilize econômicamente a implantação da obra. PARÁGRAFO QUARTO: No caso de bens e direitos aludidos no parágrafo terceiro o valor dos mesmos será fixado por avaliação, na forma do Decreto Lei nº 2627, de 26 de setembro de 1940 (Lei das Sociedades por Ações). DÉCIMA PRIMEIRA: Se no decorrer da Concessão houver interesse das partes na execução das obras de remoção de esgoto sanitário, a CONCEDENTE se compromete a participar com um percentual a ser definido, mediante assinatura de termo aditivo. DÉCIMA SEGUNDA: Por ocasião da assinatura do presente contrato, o Poder Executivo outorgará procuração à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, de acordo com as disposições do artigo 3º da Lei de Concessão. DÉCIMA TERCEIRA: Será de responsabilidade do Município, os pagamentos das tarifas devidas por banheiros, fontes, torneiras públicas e ramais de esgotos sanitários utilizados pela CONCEDENTE ou de sua responsabilidade. DÉCIMA QUARTA: A CONCESSIONÁRIA não se responsabilizará pela interrupção de fornecimento dos serviços de água e remoção de esgotos sanitários motivada por força maior, como greves, inundações, acidentes, incêndios, comoções públicas, guerras etc. DÉCIMA QUINTA: A CONCESSIONÁRIA manterá constantemente estudos visando o aprimoramento e a programação das obras de instalação e de ampliação dos serviços públicos concedidos dentro de sua política de ação. DÉCIMA SEXTA: Sempre que julgar necessário, a CONCEDENTE poderá solicitar esclarecimentos quanto ao programa de ação em prática na área atendida pela CONCESSIONÁRIA e quanto às tarifas vigentes. DÉCIMA SÉTIMA: A CONCESSIONÁRIA poderá embargar o funcionamento de poços artesianos, freáticos e cisternas existentes nos locais providos de rede pública de distribuição de água, devendo proceder ao fechamento e lacrar as referidas fontes de abastecimento sem o direito dos proprietários ou usuários reclamarem qualquer indenização. PARÁGRAFO ÚNICO: Fica desde já estabelecido que as disposições desta cláusula somente serão a

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 14 Visto

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 24 Visto

plicadas quando o sistema operado pela CONCESSIONÁRIA possuir condições técnicas para atender os usuários abastecidos por poços particulares. DÉCIMA OITAVA: Poderá a CONCESSIONÁRIA sustar o fornecimento de água aos usuários, sempre que o débito do imóvel ultrapassar trinta dias do vencimento, e em outros casos previstos em seu Regulamento. DÉCIMA NONA: Ocorrendo o caso de não prorrogação do prazo de concessão prevista na cláusula primeira, ou rescisão do presente contrato, o acervo do sistema de água e coleta de esgotos sanitários, será transferido ao patrimônio do Município, respeitados os estatutos da CONCESSIONÁRIA, bem como após assumir a responsabilidade pelo pagamento dos compromissos financeiros porventura existentes na data da transferência do acervo, e, indenizar a SANEPAR pelos investimentos que excederem a participação do Município. VIGÉSIMA: O Poder Executivo fica responsável pelas eventuais indenizações de bens e direitos reclamados por terceiros, concessionárias ou não, de sistemas de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários. VIGÉSIMA PRIMEIRA: Este contrato terá sua vigência a partir desta data condicionado ao encerramento das atividades da atual Concessionária do serviço, com integral pagamento e indenização de seus credores, quer preferenciais, quer quirografários. PARÁGRAFO PRIMEIRO: A CONCESSIONÁRIA em hipótese alguma, será considerada sucessora do SAAE-PATO BARNCO. PARÁGRAFO SEGUNDO: A CONCESSIONÁRIA iniciará a operação do sistema de abastecimento de água em 11/12/73. VIGÉSIMA SEGUNDA: Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba, Capital do Estado, para nele serem resolvidas todas as questões judiciais, derivadas deste instrumento, renunciando as partes expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Curitiba,

ENGº MARIO BRANDALISE
DIRETOR PRESIDENTE DA SANEPAR

MILTON POPIJA
PREFEITO MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

ENGº NAPOLEÃO DE ARAUJO
DIRETOR FINANCEIRO DA SANEPAR

BEL. EGAS DA SILVA MOURÃO
ASSESSOR JURÍDICO DA SANEPAR

Testemunhas:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

Pat.

companhia de saneamento do paraná/sanepar.
rua engenheiros rebouças, 1376/fone 23-0711/curitiba

Câmara Mun. de
Fls.
Visto

TA-71/80

Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 42/73, que entre si fazem a Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR e a Prefeitura Municipal de PATO BRANCO, conforme adiante se declara:

Nesta data, compareceram de um lado o Município de PATO BRANCO, por seu Prefeito Municipal, devidamente autorizado pela Lei nº 127/73 e nova redação aos artigos 10 e 14, através Lei 131/73, e do outro lado a Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, neste ato representada por seu Diretor Presidente Engº INGO HENRIQUE HUBERT, por seu Diretor Financeiro Engº PAULO ROBERTO MAINGUÉ e Advogado ALLAN STRADIOTTO, para firmar TERMO ADITIVO ao contrato de concessão nº 42/73 de 10.12.73, nas condições expressas nas cláusulas seguintes: PRIMEIRA: Este aditamento é decorrente do investimento já realizado e previsão de investimento em fase de execução no Sistema de Abastecimento de Água da cidade de PATO BRANCO, cujo valor é de .... 441 978,770 UPC (Unidade Padrão de Capital), valor da UPC, no 4º trimestre/80, é de CR$ 663,56 (seiscentos e sessenta e três cruzeiros e cinqüenta e seis centavos), correspondente a CR$ ... 293 279 432,00 (duzentos e noventa e três milhões, duzentos e setenta e nove mil e quatrocentos e trinta e dois cruzeiros), tudo conforme a informação nº 130 de 18.11.80, da Gerência do Sistema de Planejamento. SEGUNDA: Do investimento mencionado na cláusula anterior a CONCEDENTE participará com 25% (vinte e cinco por cento), ou seja 110 494,693 UPC, num valor nesta data de CR$ 73 319 858,49 (setenta e três milhões, trezentos e dezenove mil, oitocentos e cinqüenta e oito cruzeiros e quarenta e nove centavos), menos 1.430,606 UPC, correspondente a cobrança pela elaboração por parte da SANEPAR através da firma COPLASA de projeto de drenagem e 2 (dois) aparelhos telefônicos inclusos no Laudo de Avaliação e devolvido àquela Municipalidade, totalizando assim a participação de 109 064,087 UPC, num valor nesta data de CR$ 72 370 565,50 (setenta e dois milhões, trezentos e setenta mil, quinhentos e sessenta e cinco cruzeiros e cinqüenta centavos) , ficando conseqüentemente modificados e sem eficácia os valores constantes da cláusula décima e parágrafos do Contrato de Concessão nº 42/73. PARÁGRAFO ÚNICO: A participação da CON

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 16
Visto

companhia de saneamento do paraná/sanepar
rua engenheiros rebouças, 1376/fone 23-8711/curitiba

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 22
Visto

CEDENTE de que trata esta cláusula, será realizada em Patrimônio Líquido de 8 392,178 UPC; participação efetuada em dinheiro já integralizada de 2 348,688 UPC e o saldo a participar de ..... 98 323,221 UPC, num valor nesta data de CR$ 65 243 356,53 (sessenta e cinco milhões, duzentos e quarenta e três mil, trezentos e cinqüenta e seis cruzeiros e cinqüenta e três centavos), será integralizada da seguinte forma: a) 1981 - 10 (dez) parcelas de CR$ 1 000 000,00 (um milhão de cruzeiros), a partir de março/81; b) 1981 - Os bens e serviços entregues e executados pela Prefeitura Municipal, serão avaliados e deduzidos do saldo devedor; c) o saldo final da participação será integralizado em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, vencendo a primeira em janeiro/82. A compatibilização da participação final será objeto de novo TERMO ADITIVO. TERCEIRA: Por ocasião da assinatura deste TERMO ADITIVO, o Poder Executivo Municipal; outorgará procuração à Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, de acordo com as disposições do artigo 3º e parágrafos da Lei Municipal nº 127/73 de 10.05.73. QUARTA: Ficam ratificadas as demais condições do Contrato de Concessão nº 42/73, não alteradas pelo presente TERMO. E, por assim se acharem justos e contratados, foi lavrado o presente TERMO ADITIVO, que passará a integrar o contrato primitivo e, vai assinado pelas partes contratantes na presença de testemunhas.

Curitiba, 18.12.80

ENGº INGO HENRIQUE HUBERT
DIRETOR PRESIDENTE DA SANEPAR

SR. ROBERTO ZAMBERLAN
PREFEITO MUNICIPAL

ENGº PAULO ROBERTO MAINGUÉ
DIRETOR FINANCEIRO DA SANEPAR

ALLAN STRADIOTTO
ADVOGADO DA SANEPAR

TESTEMUNHAS:

1º

2º

ATO VOLPI
TABELIÃO
JOSE VOLPE
OF. Maior
E ARACELI CHERNINSKY
Escrev. Jur.
ARNALDO VOLPI JUNIOR
CLAIR VOLPE
ELO VOLPI NETO
Autorizados
PARANÁ

Reconheço a(s) firma(s) de
Anna A. Wisniewski
do que dou fé
Curitiba, 22 de dez de 19 80
Em testº da verdade

7º TABELIÃO
DR. FERSIO VOLPI
TABELIÃO
DR. HERCILIO JOSÉ VOLPI
OF. MAIOR
JOSÉ DIRCEO
ARACIDA CHERNINSKY
ESCREVENTES
ARNALDO A. VOLPI JR.
ARLETE VOLPI
PAULO VOLPI NETO
AUTORIZADOS
R. 7 de Setembro

Reconheço à(s) Firma(s) de Roberto Zamberlan, Allan Stradiotto, Ingo H. Hubert, Paulo R. Maingué, Mario A. B. Krueger
Curitiba, 22 de dez de 19 80
Em testº da verdade

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

44

companhia de saneamento do paraná / sanepar
rua engenheiros rebouças, 1376 / fone 223-8711 / curitiba

1984

TA-15/87

Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 42/73, que entre si fazem a Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR e o Município de PATO BRANCO, conforme adiante se declara:

TRADISCRITO NO LIVRO DE Contratos e Convênios SOB Nº 13/10/87

Nesta data, compareceram de um lado a Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, entidade mista estadual, CGCMF 76.484.013/0001-45, com sede na Rua Engenheiros Rebouças, 1376, em Curitiba, aqui representada por seu Diretor Presidente, ROQUE ROBINSON PIRÁGINE, seu Diretor Financeiro, SERGIO MIGUEL DE SOUZA e Advogado ALLAN STRADIOTTO e, do outro lado o Município de PATO BRANCO, por seu Prefeito Municipal, ASTERIO RIGON, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 127/73, e nova redação aos artigos 10 e 14, através da Lei 131/73, para firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 42/73, firmado em 10.12.73, nas condições expressas nas cláusulas seguintes: PRIMEIRA: a CONCESSIONÁRIA se compromete a implantar o sistema de esgotos sanitários, num custo estimado, nesta data, de Cz$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de cruzados). SEGUNDA: do investimento mencionado na cláusula anterior a CONCEDENTE participará com o valor fixo de Cz$ 21.249.999,99 (vinte e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove cruzados e noventa e nove centavos), correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), do custo estimado na cláusula primeira, mediante o fornecimento de materiais constantes do projeto e especificados pela CONCESSIONÁRIA, aquisição de terrenos necessários às obras; recomposição de pavimento e passeios, além de outros serviços e bens e/ou dinheiro. Ficando expresso que a obrigação financeira do Município fica limitada ao valor em cruzados estipulado nesta cláusula. PARÁGRAFO ÚNICO: caso o desembolso da CONCEDENTE ultrapasse de uma forma ou de outra o percentual fixado nesta cláusula, o valor excedente será contabilizado como crédito do Município e será utilizado exclusivamente em novos investimento em Pato Branco, após deduzidos possíveis débitos desse Município para com a SANEPAR. TERCEIRA: qualquer contrapartida do Município será considerada participação acionária no Capital Social da SANEPAR, observando-se os procedimentos da Lei 6404/76. QUARTA: o percentual de participação do Município fixado no "caput" da cláusula segunda, incidirá sobre o custo final das obras, devidamente contabilizado, caso a CONCEDENTE não cumpra as obrigações estipuladas na cláusula segunda, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação escrita da SANEPAR. PARÁGRAFO ÚNICO: a obrigação estabelecida nesta cláusula, somente

AESBE Associação de Empresas de Saneamento Básico Estaduais

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

será exigida se o Município não puder cumpri-la por culpa da SANEPAR, principalmente se houver falha ou atrasos no fornecimento dos elementos de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA. QUINTA: a SANEPAR iniciará as obras e aplicação dos recursos financeiros de sua responsabilidade após a aprovação e liberação do financiamento pelo órgão competente, sucessor do BNH, nos termos do Decreto-Lei 2291 de 21.11.86. SEXTA: ficam ratificadas as demais condições do contrato de concessão supra aludido, não alteradas pelo presente Termo. E, por assim se acharem justos e contratados, foi lavrado o presente TERMO ADITIVO, que passará a integrar o contrato primitivo e vai assinado pelas partes contratantes na presença das testemunhas abaixo.

Curitiba, 19/05/87

ROQUE ROBINSON PIRAGINE
DIRETOR PRESIDENTE DA SANEPAR

ASSÉRIO NIGON
PREFEITO MUNICIPAL

SÉRGIO MIGUEL DE SOUZA
DIRETOR FINANCEIRO DA SANEPAR

ALLAN STRADIOTTO
ADVOGADO DA SANEPAR

TESTEMUNHAS:

/mm.

Cart. Reg. Tit. Doc. 2.º Of.
Tit. Nicanor Ramos Fº
Rua Mal. Floriano, 250
Fone: 224-2444
A Serrado Cr$
Ao CIC Cr$
Ao Min. Cr$
Ao IAP Cr$
Ao OAB Cr$
T. J. J. Cr$
Custas Cr$
Aut. Alien Cr$
TOTAL Cr$ 47,00

CARTÓRIO RAMOS
2º CAR. OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS
RUA MAL. FLORIANO, 444
APRESENTADO HOJE
MICROFILMADO SOB Nº 59.1143
ARQUIVADO SOB Nº 54309
CURITIBA 26 MAI 1987
TITULAR: NICANOR RAMOS FILHO
ESCR. JURAMENTADO: JÚLIO CÉSAR JÚLIUS
E PAULO DO AMARAL RAMOS
ROMULO FERRAZ SEVERO — VICTOR CALDEIRÃES DA SILVA
JOÃO LUCAS L. RAMOS

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 19 Visto

Consultor Jurídico

PESQUISA PRONTA

STJ divulga jurisprudência sobre cobrança de serviço de água e esgoto

23 de abril de 2016, 10h40

A cobrança por fornecimento de serviço de água e esgoto tem caráter tarifário ou de preço público. Essa é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, divulgada nesta semana na Pesquisa Pronta, ferramenta online do STJ que pretende facilitar o trabalho de quem deseja conhecer o entendimento dos ministros da corte sobre diversos temas repetitivos já julgados.

Com relação à taxa do serviço de água e esgoto, o tribunal entende que tais cobranças não se enquadram na categoria de tributos. E, para os ministros, a condição autárquica do concessionário do serviço público é irrelevante para essa definição.

"A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas", resume a ementa do acórdão de repetitivos disponível na pesquisa.

No Pesquisa Pronta é possível conferir um julgado de repetitivos e 106 acórdãos sobre o assunto. Em razão da quantidade de questionamentos sobre o tema, o STJ editou duas súmulas.

A Súmula 412 diz que as ações de restituição de valores pagos não devidos devem seguir os prazos previstos no Código Civil. Já a de número 407 afirma que é legítima a cobrança de tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo. *Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ.*

Clique aqui para acessar a página Pesquisa Pronta.

Revista Consultor Jurídico, 23 de abril de 2016, 10h40

Gabinete do Vereador Rodrigo José Correia-PSC

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 134/2019

O Vereador Carlinho Antonio Polazzo -PROS, propôs o Projeto de Lei nº 134/2019 que estabelece percentual máximo de cobrança de tarifa de remoção de esgoto no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Aduz o proponente que a presente demanda tem por objetivo estipular a cobrança máxima de tarifa de remoção de esgoto em nosso município, estabelecendo tarifa máxima de 30% (trinta por cento) do valor cobrado em relação ao consumo de água, sendo vedado a alteração de valor desta enquanto perdurar a concessão para a exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgoto, devendo a companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, ao emitir as faturas discriminar por item os serviços cobrados.

Enfatiza o proponente, que o projeto de lei em epígrafe contempla dispositivo que garante ao consumidor que tiver aumento de consumo causado por algum problema na rede, não provocado pelo próprio consumidor, a garantia de que pagará o valor da remoção do esgoto mediante o cálculo da média de consumo dos últimos três meses antecedentes aos fatos, evitando que o consumidor seja obrigado a pagar valor exagerado.

Ao finalizar sua justificativa, o proponente frisa que a sociedade não aguenta mais pagar altos preços, que em nossa cidade há mais de 80% (oitenta por cento) de cobertura que a SANEPAR não necessita realizar investimentos altos para a coleta e tratamento de esgoto, o que motivou a proposição em tela.

Pois bem, com o intuito de instruir adequadamente a matéria, este vereador/relator solicitou à Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa o parecer jurídico acerca da matéria, o qual traz em seu teor (fls 6/10) a informação de que há previsões contratuais vigentes acerca do objeto tratado nesta demanda, elencando algumas cláusulas do Contrato de Concessão nº 42/1973 (fls 11/18), a saber:

"Cláusula terceira: É delegada à concessionária, competência para afixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do sistema explorado..."

"Cláusula quarta: É vedado à Concessionária proceder isenção de tarifas e custos de seus serviços."

Gabinete do Vereador Rodrigo José Correia-PSC

"Cláusula décima quarta: A Concessionária não se responsabilizará pela interrupção de fornecimento dos serviços de água e remoção de esgotos sanitários motivada por força maior, como greves, inundações, acidentes, incêndios, comoções públicas, guerras, etc."

Trazem à luz da presente demanda ainda que, o Decreto nº 3926/88 do Estado do Paraná estabelece o regulamento dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, estipulando que a tarifa referente ao abastecimento de água e de esgotamento sanitário será reajustável periodicamente, de modo que atenda, no mínimo os custos de operação e manutenção, as cotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de despesas e remuneração do investimento reconhecido, devendo a autoridade competente autorizar a fixação, revisão e modificação da tarifa, mediante a proposta da SANEPAR, em conformidade com a legislação e que a tarifa de esgoto será fixada em percentagem a tarifa de água, em alguns casos acrescida de de uma parcela face ao grau de poluente do efluente, em conformidade com as normas da SANEPAR.

Ainda no parecer jurídico há a informação quanto a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, (Acórdão nº 9614 - TJPR -Órgão Especial -IDI 0480800-2/01 Londrina - Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes - Por maioria - J. 05.06.2009) acerca da matéria em tela, (fls.7), que a cobrança da tarifa mínima de água não constitui afronta ao disposto no art. 21, XX da Constituição Federal, visto que relaciona às normas gerais de saneamento básico, cuja competência de estabelecê-la seria da União, sendo por esta estabelecida através da Lei nº 11.445/07.

Que, mesmo que o Município possa suplementar a legislação federal e estadual no que couber, devido o interesse local, não lhe é permitido restringir ou ampliar o que já foi estabelecido nas normas editadas pelos demais entes, sob pena de infringir i próprio princípio federativo.

Por fim, tanto a Lei Geral de Concessões e Permissões de Serviços Públicos (Lei nº 8.987/1995 em seu art. 9º) assim como as leis especiais que tratam de cada setor, Lei do Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007 em seus artigos 29,30 e 45) asseguram o emprego da tarifa na execução delegada dos serviços públicos, sendo assim, demonstrado através das legislações mencionadas e decisão do Tribunal de Justiça do Paraná a impossibilidade de iniciativa parlamentar para legislar sobre a respectiva matéria, visto que o Contrato nº 42/73 de Concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários firmados entre o Município de Pato Branco e a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR está em plena vigência.

Diante do acima exposto, a proposição em tela em razão do objeto, poderá direta ou indiretamente acarretar desequilíbrio econômico e financeiro do contrato nº 42/73, que em tese reproduziria impacto no valor da

tarifa para os usuários, além de ser passível de veto, em razão do vício de iniciativa, conforme preceitos da alínea "b", inciso II, § 1º do art. 61 da Constituição Federal, pelo princípio da simetria constitucional que se aplica aos Municípios.

Após a análise da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis e dos membros da Comissão de Justiça e Redação, especialmente a análise criteriosa deste relator, e atendendo ao que preceitua o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, os membros da referida comissão optaram por exarar **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei em tela.

Pato Branco, 3 de julho de 2019.

EM BRANCO

Rodrigo Correia

Rodrigo José Correia – PSC
Membro/Relator

Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Membro

Joecir Bernardi –SD
Membro

EM BRANCO

Marco Antonio Augusto Pozza - PSD
Membro

Marinês Boff Gerhardt

Marinês Boff Gerhardt- PSDB
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 23

ATA Nº 15/2019

Na data de três de julho de 2019, foi realizada reunião da Comissão de Justiça e Redação para tratar dos projetos que estão em tramitação para emitir parecer, no gabinete dos vereadores, membros da Comissão de Justiça e Redação. Estavam presentes os Vereadores, Joecir Bernardi – SD (Presidente da Comissão), Vereador Rodrigo José Correia – PSC (Membro) e a Vereadora Marines Boff Gerhardt - PSDB. Estavam ausentes os Vereadores Marco Antonio Augusto Pozza - PSD e Carlinho Antonio Polazzo - PROS. Inicialmente o **Vereador Joecir Bernardi,** como relator, emitiu parecer favorável ao **Projeto de Lei nº 57/2019**, com duas emendas. Após, o **Vereador Rodrigo Correia**, exarou parecer contrário ao **Projeto de Lei nº 134/2019.** Por fim, a **Vereadora Marines Boff Gerhardt** exarou parecer contrário ao **Projeto de Lei nº 201/2018 e Projeto de Lei nº 130/2019,** e parecer favorável ao **Projeto de Lei nº 184/2019**. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que vai assinada por mim, Assessora ad hoc, Kelen Rossi, que a redigiu e lavrou, pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação que dirigiu os trabalhos e pelos membros que estiveram presentes.

Pato Branco, 04 de julho de 2019.

Joecir Bernardi – SD
Presidente

Rodrigo José Correia – PSC
Membro

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Membro

Kelen Rossi
Assessora Parlamentar

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 24
Visto

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente do Poder Legislativo de Pato Branco - PR

Senhor Presidente:

Solicito a **inclusão** na Ordem do Dia do **Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 134/2019,** de minha autoria, que estabelece percentual máximo de cobrança de tarifa de remoção de esgotos no Município de Pato Branco e dá outras providências. (A cobrança de tarifa de remoção de esgotos pela Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, no Município de Pato Branco, não poderá exceder o percentual de 30% (trinta por cento) do valor cobrado em relação ao consumo de água. Nas faturas de água onde for comprovado de que houve aumento fora do normal devido a algum problema em que não tenha sido causado por culpa do consumidor, o valor a ser cobrado em relação a remoção do esgoto deverá ser pela média do consumo realizado nos 3 (três) meses antecedentes ao fato).

Atenciosamente,

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador - PROS

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 25
Visto

PROJETO DE LEI Nº 134/2019

RECEBIDO EM: 22 de abril de 2019

SÚMULA: Estabelece percentual máximo de cobrança de tarifa de remoção de esgotos no Município de Pato Branco e dá outras providências.
(A cobrança de tarifa de remoção de esgotos pela Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, no Município de Pato Branco, não poderá exceder o percentual de 30% (trinta por cento) do valor cobrado em relação ao consumo de água. Nas faturas de água onde for comprovado de que houve aumento fora do normal devido a algum problema em que não tenha sido causado por culpa do consumidor, o valor a ser cobrado em relação a remoção do esgoto deverá ser pela média do consumo realizado nos 3 (três) meses antecedentes ao fato)

AUTOR: Carlinho Antonio Polazzo - PROS

LEITURA EM PLENÁRIO: 24 de abril de 2019

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 24 de abril de 2019
RELATOR: Rodrigo José Correia - PSC
PARECER CONTRÁRIO DA CJR PROTOCOLADO EM: 4 de julho de 2019
Os membros da CJR Carlinho Antonio Polazzo - PROS e Marco Antonio Augusto Pozza - PSD não assinaram o Parecer.

SOLICITADO PARECER JURÍDICO EM: 29 de abril de 2019
PARECER JURÍDICO EMITIDO EM: 28 de junho de 2019. **PARECER CONTRÁRIO**

VOTAÇÃO SIMPLES DO PARECER CONTRÁRIO DA CJR

10 de julho de 2019 - O vereador Joecir Bernardi - SD, Presidente da Comissão de Justiça e Redação, propôs, com o apoio dos demais membros da CJR, a retirada de pauta do Parecer Contrário ao Projeto de Lei nº 201/2018. Em votação, foi aprovada a retirada de pauta da matéria.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PARECER CONTRÁRIO DA CJR: 28 de agosto de 2019 – Aprovado com 7 (sete) votos a favor e 3 (três) votos contra.
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PDT, Joecir Bernardi - SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP.

Votaram contra: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Fabricio Preis de Mello – PSD e Moacir Gregolin – MDB.

ARQUIVADO EM: 28 de agosto de 2019, conforme art. 62 do Regimento Interno, tendo em vista que o mesmo recebeu parecer contrário *da* Comissão de Justiça e Redação, o qual foi aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 15 de maio de 2019. *(Ata nº 54/2019)*

> ***"Art. 62. Compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.***
> ***Parágrafo único. Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação."***